LEI MUNICIPAL Nº 8.601, DE 18/09/2023

DISPÕE SOBRE O CONGELAMENTO DA TARIFA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO RESULTANTE DA PRECARIEDADE DAS FROTAS E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 8.601 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Art. 1º Fica autorizado o congelamento da tarifa de ônibus no município de Petrópolis quando da inobservância de qualquer das incumbências das concessionárias do serviço de transporte público.

Parágrafo único. Fica condicionado, o reajuste tarifário, a comprovação de que as empresas concessionárias do serviço público de transporte cumpriram todas as obrigações previstas na Lei Federal nº 8.987 de 1995, bem como as contratuais, em especial a renovação de frota.

Art. 2º O serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão.

Art. 3º Incumbe à concessionária, sem exclusão das previsões contratuais:

I - renovação da frota nas condições estabelecidas em contrato e em Leis específicas;
II - prestar serviço adequado nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 4º O princípio constitucional da eficiência estará presente nos contratos de concessão de transporte público, na melhoria e aprimoramento do serviço concedido, de modo que o poder concedente e a concessionária devem respeitar o direito dos usuários de a eles ser oferecido um serviço adequado.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a definir cronograma para o cumprimento das exigências definidas em Lei e contratualmente.

Parágrafo único. Até o 15º dia do mês subsequente ao encerramento do cronograma, deverá ser encaminhado o demonstrativo de seu cumprimento à Secretaria competente.

Art. 6º As empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar, até a data estabelecida no cronograma, que será elaborado através de Decreto, relatório de cumprimento das incumbências.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, em caso de omissão, regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 18 de setembro de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE

Autoria: Fred Procópio
CMP: 444/2023